

PROJETO DE LEI N.º 4.365-B, DE 2016
(Do Senado Federal)

PLS nº 407/2012

Ofício nº 50/16 (SF)

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para garantir ao motorista profissional programas permanentes de medicina ocupacional para avaliação periódica de saúde; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GIOVANI CHERINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Eduardo Amorim, é alterada a Lei n.º 13.103, de 2 de março de 2015, no intuito de garantir ao motorista profissional o direito a programas permanentes de medicina ocupacional para avaliação periódica de saúde, nos termos de regulamento.

Recebida pela Câmara dos Deputados, para o exercício de sua função revisora, a presente proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos da redação original.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2016, altera a Lei n.º 13.103, de 2 de março de 2015, no intuito de garantir ao motorista profissional o direito a programas permanentes de medicina ocupacional para avaliação periódica de saúde, nos termos de regulamento.

De início, constata-se que a matéria sob exame é da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Carta Política de 1988.

Ademais, a matéria é própria de lei ordinária a ser deliberada pelo Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, *caput*, da Carta Magna, assim como não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa privativa de outro Poder ou autoridade pública, prevista na Lei Maior.

Portanto, não há óbice ao prosseguimento da proposição em exame, no que concerne à constitucionalidade formal.

No que tange à constitucionalidade material, entendo que a matéria ora analisada se harmoniza com os valores fundamentais contidos na normatividade subjacente à Constituição Federal.

Com razão, o projeto concretiza o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com respaldo no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. De fato, a realização de avaliações médicas periódicas nos motoristas profissionais protege a saúde desses trabalhadores, além de militar em favor da própria segurança nas estradas e rodovias brasileiras.

Portanto, seja sob a perspectiva formal, seja sob a material, as proposições sob exame são compatíveis com a Carta Cidadã de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

A técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.365, de 2016.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.365/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Odair Cunha, Pedro Cunha Lima, Pedro Westphalen, Roman, Silvio Costa Filho, Zé Silva e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente